

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.065, DE 2010

Denomina "Viaduto Jairo Nogueira" o viaduto localizado no "Trevo da Pipoca", no entroncamento das BRs 354 e 365, a 5 Km da sede do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado PAULO PIAU

Relator: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame, de autoria do nobre Deputado PAULO PIAU, visa denominar "Viaduto Jairo Nogueira" o viaduto localizado no "Trevo da Pipoca", no entroncamento das BRs 354 e 365, a 5 Km da sede do Município de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Autor, em sua justificação, alega que Jairo Nogueira foi produtor rural, caminhoneiro, sócio-fundador da Cooperativa Agropecuária de Patos de Minas, presidente do Sindicato Rural local e fundador do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) em Patos de Minas, tendo presidido o partido entre 1970 e 1982. Considera, dessa forma, justa a homenagem dada ao importante homem público de Patos de Minas.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela aprovação do projeto.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura, também no sentido da aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.065, de 2010, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI - CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar obra de arte (um viaduto, na hipótese examinada) situada em rodovia harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.065, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator